

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0012101-74.2015.8.06.0075**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Autor: **Joongbo Química do Brasil Ltda**  
Requerido: **Banco do Brasil S.A e outro**

**Vistos.**

Inicialmente, observa-se que se encontram pendentes de apreciação a petição de pp. 2337/2338, apresentada por PANEMIX MASSAS CONGELADAS LTDA. ME, instruída com procuração (pp. 2.339), atos constitutivos (fls. 2.340/2.377) e instrumento particular de sub-rogação (fls. 2.378/2.394), informando que a requerente se sub-rogou no crédito do Banco do Nordeste do Brasil S/A e requerendo a substituição do credor originário para todos os efeitos, inclusive para participação com direito a voto na Assembleia Geral de Credores.

Consta, também, a petição de fls. 2.477/2.479, apresentada por HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, instruída com atos constitutivos (fls. 2480-2518), procuração (fls. 2519-2521) e documentos comprobatórios da incorporação societária de ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA. (fls. 2522/2526), requerendo a substituição processual do credor originário pela requerente, em razão da sucessão empresarial por incorporação.

Às pp. 2.543/2544 e 2.545/2.548 constam as manifestações favoráveis da Recuperanda e do Administrador Judicial, que opinaram pelo deferimento dos pedidos.

Diante dos documentos comprobatórios acostados aos autos, bem como da manifestação favorável da Recuperanda e do Administrador Judicial, verifico que os pedidos formulados estão devidamente instruídos e atendem aos requisitos legais para deferimento.

Continuando a análise do feito, nota-se a petição do Administrador Judicial, de pp. 2.662/2.676, juntando a Ata e documentos referente à Assembleia Geral de Credores, e informando a aprovação pelos credores do Plano de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, às pp. 148/156, primeiro aditivo às pp. 626/674 e segundo aditivo às pp. 2.568/2.574.

Às pp. 2.724/2.728, a Recuperanda juntou certidões negativas de débitos tributários, a teor do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme constou em ata, o Itaú Unibanco S/A, o Banco Bradesco S/A e o Banco do Brasil S/A apresentaram ressalvas em face do Plano.

Em resumo, a insurgência dos mencionados credores gira em torno de discordância com qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme o art. 49, § 1º, 3º e art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ; deságio e condições de pagamentos e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005); que alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/2005, não anuindo em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsão do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalva, também, que, na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. Por último, ressalva que, em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº 11.101/2005 que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores e cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

### **Passo a análise acerca da concessão da recuperação judicial.**

Vê-se, primeiramente, que a concessão da recuperação judicial deve dar cumprimento ao seu objetivo maior, qual seja, o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mediante a observância do princípio da preservação da empresa, bem como do princípio da prevalência dos interesses dos credores.

É relevante mencionar que o procedimento da recuperação judicial inicia-se com o deferimento de seu processamento, estando preenchidos os requisitos legais.

Empós, é apresentado o plano e, havendo objeções ao mesmo,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

convoca-se a Assembleia Geral de Credores para a devida deliberação.

Por fim, sendo aprovado o plano pela referida Assembleia cabe ao Juízo conceder a recuperação judicial, após verificar que foram observadas todas as formalidades estabelecidas pela Lei de Recuperação e Falência.

Acerca do assunto complementa FÁBIO ULHOA COELHO:

*Aprovado um plano de reorganização pelos credores reunidos em Assembleia, com atendimento ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45, ele é informado ao juiz, que, então, concederá a recuperação judicial.*<sup>1</sup>

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 45 da Lei 11.101/05 estabelece que poderá ser aprovado o Plano se todas as classes concordam com a proposta, sendo a votação realizada dentro de cada classe.

No caso *sub examine*, a Assembleia Geral de Credores, em 1ª Convocação, no dia 06 de agosto de 2024, às 14 horas, dando continuidade à Assembleia Geral instalada em 9 de maio de 2024, aprovou o Plano de Recuperação Judicial e modificativo apresentado pela empresa recuperanda, de modo que na **Classe III- Quirografário, única classe de credores, com total de 117 (cento e dezessete) credores, que totalizam R\$ 3.388.304,73 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos), presentes 15 (quinze) credores, totalizando R\$ 1.873.551,73 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), correspondentes a 55,29% (cinquenta e cinco vírgula vinte e nove por cento) do total dos créditos. Constou, também, que, com o voto da credora PANNEMIX MASSAS CONGELADAS LTDA ME, cessionária do crédito do Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 664.845,93 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), o valor total dos créditos votantes foi de R\$ 2.538.397,66 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a 74,92% (setenta e quatro vírgula noventa e dois por cento) do total dos créditos.**

Portanto, observa-se que o Plano fora regularmente aprovado,

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. Ed. 3ª, p. 166.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pois cumpridos os requisitos exigidos pela legislação específica, conforme o art. 45 da Lei 11.101/05.

No entanto, compete ao Juízo realizar **o controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado** pela Assembleia Geral de Credores.

Nesse aspecto, saliente-se, de logo, a natureza contratual do plano de recuperação judicial, por corolário, em regra, não deve o Magistrado interferir no que fora acordado entre o devedor e credores. Contudo, a fim de evitar colisão de suas cláusulas com ditames legais expressos, deve exercer o controle de legalidade do plano no intuito de afastar a fraude e o abuso de direito.

Com efeito, houve observância dos requisitos legais previstos no art. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 para sua aprovação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos prazos ou deságios concedidos para pagamento dos créditos novados, tratando-se de meios legais para a recuperação judicial das empresas, conforme artigo 50, inciso I da Lei 11.101/05.

Conforme constou do plano de recuperação sob exame, bem como dos seus modificativos apresentados e aprovados em assembleia, o deságio e prazos de carência e de pagamento não desbordam da razoabilidade, estão em conformidade com o cenário econômico da Recuperanda e se coadunam com o princípio da preservação da empresa.

Impende ressaltar que a concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pela assembleia geral de credores, desde que respeitado o prazo para pagamento dos credores trabalhistas previsto no art. 54, bem como o disposto no art. 45 da LFRF. Veja-se:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL Nº 1924204 - SP (2021/0054441-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - em recuperação judicial -, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 99): Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado (...) Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) - Atual inviabilidade (...). Contudo, ao assim decidir, coloca-se em dissonância com o entendimento desta Corte sobre a questão, conforme se pode colher do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, em caso bastante parecido, conduziu o julgamento do REsp n. 1.630.932/SP, provido parcialmente, à unanimidade, pelo colegiado da Terceira Turma (...) Equivocase, pois, o acórdão atacado, ao se imiscuir na decisão livremente manifestada pelos credores, devidamente aprovada em assembleia, afastando a TR - Taxa Referencial como critério de correção monetária, para substituí-la por tabela própria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1924204 SP 2021/0054441-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 18/06/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ). DESÁGIO DE 80% (OITENTA POR CENTO) LÍCITO E VÁLIDO, POIS DELIBERADO PELOS CREDORES. DEMAIS CONDIÇÕES DO PRJ (JUROS E CARÊNCIA) VÁLIDAS, SEM ILEGALIDADES QUE MEREÇAM REPARO. PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VONTADE DOS CREDORES MANTIDA. PRECEDENTES DO TJSP. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por HSBC Bank Brasil S/A contra decisão tomada no processo nº 0147871-33.2016.8.06.0001, que versa sobre o processo de recuperação judicial da agravada, e que homologou o plano de recuperação judicial da empresa recuperanda. Aduz o banco agravante que a decisão do magistrado de primeiro grau, contraria e põe em risco seus interesses, especialmente em face do elevado deságio previsto no plano, de 80% (oitenta por cento), bem como fixando prazo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

para "o primeiro adimplemento somente 16 (dezesesseis) meses, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial" 2. Regularidade na realização da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de irregularidades no Plano de Recuperação Judicial (PRJ). 3. Fixação da carência, taxa de juros e deságio em harmonia com a jurisprudência nacional e regularmente deliberada na AGC. Soberania da AGC. O deságio aplicado ao caso, qual seja, de 80% (oitenta por cento) além de ter sido acatado pela AGC é respaldado pela jurisprudência nacional, especialmente pelos Tribunais Superiores. Quanto ao percentual de juros (6% aa.) e o prazo de carência igualmente não apresentam qualquer ilegalidade, havendo a possibilidade de o conjunto de credores, entendendo pertinente, aceitar tais termos visando a continuidade das atividades da recuperanda e, conseqüentemente, o adimplemento das obrigações da mesma. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 24 de março de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AI: 06294226520198060000 CE 0629422-65.2019.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

**Com relação à liberação das garantias dos coobrigados**, o art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 previu expressamente que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Já o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, mas ressalva expressamente as garantias que eventualmente existam.

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

[...]

*§1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

Nota-se que a lei específica protege a garantia dos credores em norma de ordem pública e aplicação cogente, levando a concluir que a cláusula que trate de supressão das garantias reais e fidejussórias somente se aplica aos credores que expressamente renunciarem às garantias.

Considere-se que o direito real de garantia tem tratamento específico no Código Civil e possui características específicas como o direito de seqüela e a indivisibilidade, que impede a liberação da garantia sem a anuência do credor.

Nessa senda, o art. 50, § 1º da Lei nº 11.101/05 prevê que: "*na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*".

Deste modo, qualquer supressão ou substituição da garantia, sejam elas reais ou fidejussórias, somente pode ocorrer mediante anuência expressa do credor.

A Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".*

Essa é a posição recente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, com relação ao pedido de afetação do julgamento à Segunda Seção (petição n. 906.840/2023), preliminarmente, por maioria, indeferir o pedido de afetação. Vencidos os Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins (art. 162, § 4º do RISTJ). Brasília, 19 de outubro de 2023. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator RECURSO ESPECIAL Nº 2059464 - RS (2021/0078300-9)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. - RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DJe: 29/06/2021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" ( REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Conclui-se, dessa forma, pela ilegalidade de qualquer cláusula do plano que preveja a liberação das garantias reais e fidejussórias, sendo a extensão da novação aos coobrigados legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva.

No tocante à **alienação dos ativos**, é importante ressaltar a impossibilidade, consoante as disposições dos art. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, de livre alienação de bens dos devedores à míngua de controle por parte do Poder Judiciário, devendo tal aspecto no que tange à premissa em comento, ser observada por ocasião das mencionadas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

alienações.

Outrossim, no tocante à **convocação de uma nova assembleia geral de credores, caso seja descumprido o plano de recuperação judicial**, em recente julgado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é lícita tal previsão, em vez da imediata conversão em falência. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar o se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. JULGADO: 16/04/2024 )*

Com efeito, a possibilidade de nova assembleia faz parte da liberdade negocial dos credores e é benéfica à continuidade da empresa, cabendo-se interpretar as disposições das arts. **art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial**, notadamente, a superação da crise econômico-financeira e preservação da empresa. a fim de evitar a decretação imediata da falência.

Por fim, com relação ao encerramento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em **recuperação judicial**, que se inicia com a **concessão da recuperação judicial** e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).

**Isto posto**, DEFIRO O pedido de PANEMIX MASSAS CONGELADAS LTDA. ME, para que seja substituído o credor originário Banco do Nordeste do Brasil S/A pela referida empresa, para todos os efeitos no presente feito, inclusive para fins de participação com direito a voto na Assembleia Geral de Credores; bem como o pedido de HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, para que seja substituída a credora originária ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, em razão da incorporação societária, para todos os efeitos no presente processo. Proceda-se à regularização dos registros

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

processuais pertinentes. Intimem-se as partes interessadas.

**HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO APROVADO**, entretanto, no exercício do controle de legalidade das cláusulas do plano aprovado, nos termos da fundamentação exposta nesta decisão:

Anulo as cláusulas de extinção das garantias reais e fidejussórias, de extensão da novação aos terceiros e coobrigados.

Nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, a previsão de alienação de ativos condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação por este Juízo.

Com relação ao encerramento da recuperação judicial, ressalto que a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em **recuperação judicial**, que se inicia com a **concessão da recuperação judicial** e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020)

**CONCEDO** a recuperação judicial pleiteada pela empresa **JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.025.316/0001-09.

A Recuperanda deve comprovar mensalmente no presente feito o cumprimento da obrigação para com os credores, enquanto perdurar o monitoramento do Poder Judiciário.

**Os credores devem informar seus dados bancários para recebimento das parcelas de seus créditos diretamente à Recuperanda.**

No mais, determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa recuperanda sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69, caput da LRF.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, consoante art. 69, parágrafo único da LRF.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Intime-se Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios **em que a Recuperanda tiver estabelecimento**, sobre o teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data de assinatura digital.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz**